

PARECER nº 066/2011 CETRAN/MS

Interessado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de MS

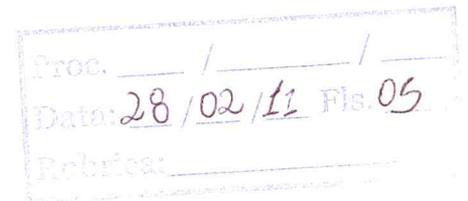
Com referência ao ofício Rod. Nº 012/2010 de 22 de outubro de 2010 do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul, consultando a respeito de vans que estão efetuando o transporte de passageiros regular, fretamento e turismo, com placas de cor cinza, contrariando o artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê o emplacamento, com placas de cor vermelha – aluguel – já que são estas atividades de fins remuneratório. Que tais veículos estão em desconformidade com a legislação vigente, praticam um transporte irregular, já que existem empresas, legalmente constituídas pelo Estado para exercerem referidas atividades.

Questiona a esse Egrégio Conselho o porque da liberação destes veículos para exercerem atividades para as quais não estão autorizadas.

Para responder tal questionamento devemos observar os dispositivos legais previstos no Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções tanto na questão do veículo, quanto da Carteira Nacional de Habilitação e os cursos especializados necessários para efetuar o transporte de passageiros nos veículos na categoria aluguel.

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais



Art. 96. Os veículos classificam-se em:

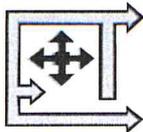
I – quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque

II – quanto à espécie:

- a) de passageiros;

Av. Afonso Pena, nº 3547 – Centro - Cep.(79.002-072)
Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939
Campo Grande - Mato Grosso do Sul
www.cetran.ms.gov.br



- b) de carga;
- c) misto;
- d) de competição;
- e) de tração;
- f) especial;
- g) de coleção

Proc. ____ / ____ / ____
Data: 28 / 02 / 11 Fls. 06
Rubrica: _____

III - quanto à categoria:

- a) oficial;
- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo Brasileiro;
- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem.

Ainda o artigo 97 do CTB estabelece que as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Observamos ainda o que preconiza os artigos 103, 105, 107,108, 109,115,120,123,124,130,131, 135,136, 140 e 145 da Lei 9.503 de 21 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro abaixo mencionados:

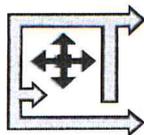
CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé; II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;



.....

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Seção III

Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

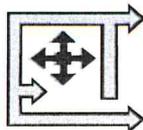
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;

| |
|-----------------------------|
| Proc. _____ / _____ / _____ |
| Data: 28 / 02 / 11 Fis. 07 |
| Rubrica: |



Temos ainda o fretamento individual sendo um serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem com finalidade específica ou turística. Como exemplo cito as excursões realizadas pelos colégios, entre outros.

Mas para que ocorra o fretamento quer seja contínuo ou individual as empresas devem cumprir o que preconiza a legislação de trânsito recolhendo os tributos perante o Estado e município, além de seus condutores serem treinados e capacitados constantemente para dirigirem em conformidade com a Resolução 168/04 c/c 275/08 do CONTRAN.

Vale lembrar que a expressão “licenciado” na categoria aluguel é quando um veículo precisa de uma licença especial do poder público para o exercício da atividade remunerada. Assim não bastaria ter a licença (registro e licenciamento) com placa vermelha. Um veículo na categoria aluguel de Campo Grande – MS, apesar de ter placa vermelha, não poderia efetuar o transporte remunerado em Dourados –MS, pois, não teria a licença da autoridade competente local.

Com relação a fiscalização do transporte clandestino de passageiros cabe ao Estado e aos municípios no âmbito de sua circunscrição fiscalizarem, não sendo até o presente momento informado a esse Colegiado por parte das autoridades de trânsito constituídas no Estado nenhuma autorização para que ocorra o transporte de passageiros diversa do que preconiza a Lei nº 9503/97.

Portanto, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários dos Estados e dos Municípios – artigo 21 do CTB, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados – artigo 22 e aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios – artigo 24, o fiel cumprimento e respeito ao Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa vertente todos os órgãos e entidades acima elencados podem ainda firmar convênio com a Polícia Militar – artigo 23 do CTB para executar a fiscalização de trânsito, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados, para que em conjunto possam aumentar a fiscalização quer seja nas rodovias estaduais ou em nossos municípios, trazendo assim mais segurança ao cumprimento dos comandos normativos previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe aos órgãos ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários do Estado e dos Municípios cumprirem o que estabelece o artigo 37 da Carta Magna, atuando de

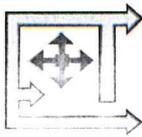
Av. Afonso Pena, nº 3547 – Centro - Cep.(79.002-072)

Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939

Campo Grande - Mato Grosso do Sul

www.cetran.ms.gov.br

| |
|----------------------------|
| Proc. _____ / _____ |
| Data: 28 / 02 / 11 Fls. 09 |
| Rubrica: _____ |



b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Temos por fim as resoluções que estabelecem o tipo de placa para cada categoria, as normas e procedimentos para formação de condutores de veículos automotores, os cursos de formação, especializados e outros conforme citação abaixo.

A Resolução nº 26 de 21 de maio de 2008 disciplina o transporte de cargas em veículos destinados ao transporte de passageiros a que se refere o artigo 109 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Resolução nº 32 de 21 de maio de 1998 estabelece modelos de placa para veículos de representação de acordo com o artigo 115 §3º do Código de Trânsito Brasileiro.

A Resolução nº 56 de 21 de maio de 1998 c/c Resolução nº 127 de 06 de agosto de 2001 disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Resolução nº 63 de 21 de maio de 1998 disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal conforme o artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

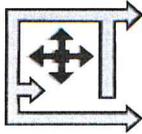
A Resolução nº 88 de 04 de maio de 1999 estabelece modelo de placa para veículos de representação e dá outras providências.

A Resolução nº 168 de 14 de dezembro de 2004 estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização de exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

A Resolução nº 169 de 17 de março de 2005 altera a Resolução nº 168/04 de 14 de dezembro de 2004 alterando os artigos 12,15,23,24,27,34, § 2º do artigo 16, alínea “e” do inciso II do artigo 20 e caput do artigo 42 e acrescenta a alínea “i” ao inciso I do artigo 20, artigo 31 A, parágrafo único ao artigo 36 e artigos 40 A, 41A,42A, 43A e 43B à Resolução nº 168/04.

Av. Afonso Pena, nº 3547 – Centro - Cep.(79.002-072)
Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939
Campo Grande - Mato Grosso do Sul
www.cetran.ms.gov.br

| | |
|----------|---------------------|
| Proc. | <i>[assinatura]</i> |
| Data: | 28/02/11 Fls. 10 |
| Rubrica: | |



CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

| |
|-----------------------------|
| Proc. _____ / _____ / _____ |
| Data: 20 / 02 / 11, Fls. 11 |
| Rubrica: _____ |

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

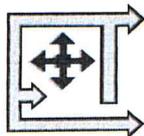
Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de vinte e um anos;
- II - estar habilitado:
 - a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e





acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade fiscalizando tanto o transporte irregular de passageiros no MS, como também as empresas regulares que na qualidade de prestadoras de serviços públicos tem o dever de prestar um serviço com eficiência, conforto e segurança aos seus usuários como características inerentes ao serviço prestado.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles “ A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo: 2001, p.82) e ainda, na “administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, a lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo, 26ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo. 2001, p.82).

Diante do acima exposto proponho que seja oficiado aos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários do Estado e dos Municípios para que encaminhem a esse Egrégio Conselho informações acerca das operações de fiscalização dos veículos de aluguel que fazem o transporte de passageiros e que estão devidamente autorizados pelo poder público concedente, como também dos veículos que efetuam o transporte clandestino de passageiros colocando em risco à segurança dos usuários do Sistema Nacional de Trânsito realizadas em 2010 e as ações que estão em andamento nesse ano, bem como os resultados obtidos até a presente data.

Campo Grande-MS, 22 de fevereiro de 2011

PAULO ROGERIO DE CARVALHO SILVA – MAJ QOPM

Conselheiro Relator

| |
|-----------------------------|
| Proc. _____ / _____ / _____ |
| Data: 20 / 02 / 11 Fls. 12 |
| Rubrica: _____ |